



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 364 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/ 07/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000225/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20015269

RECORRENTE: COMERGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – DIFERENÇA
CONSTATADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO
DE ESTOQUES – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE – ART. 169, I, C/C ART. 174, I, AMBOS DO
DECRETO N.º 24.569/1997. OPERAÇÃO COM
MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO REGIME DE
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 126 DA
LEI ESTADUAL N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME E EM DESACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, por ocasião da saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas.

Na espécie, a empresa COMERGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. teria deixado de emitir a devida documentação fiscal em operações de saída, no montante de R\$ 371.530,73 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos).

C

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127; 169; 174, todos do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 1.279.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação aduzindo:

- *que o levantamento efetuado pelo autuante apresenta erros em relação a todos os produtos, no que diz respeito às quantidades, vez que o mesmo incorporou a quantidade de unidade de comprimidos a unidade por caixas, perfazendo uma quantidade maior que a efetivamente adquirida;*
- *que no levantamento do agente do fisco, as saídas desses produtos se deram em unidades e não em caixas como havia adquirido;*
- *requereu perícia de forma a verificar a veracidade de tais alegações.*

Em atenção ao pedido formulado pela empresa autuada, buscou-se a efetivação do trabalho pericial, impossibilitado pelo fato do contribuinte não ter atendido à solicitação de fornecimento de documentos.

O processo seguiu, então, para julgamento de 1ª Instância, que entendeu pela procedência da autuação.

No entender do julgador monocrático, realmente ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento da autuada sem a emissão de documentos fiscais, evidenciando-se, assim, a infração.

Devidamente intimada da decisão de procedência da ação fiscal, a autuada apresentou recurso voluntário, sustentando, resumidamente, as mesmas razões de sua impugnação, inclusive no tocante à realização de perícia.

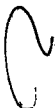
Em vista das razões recursais, a Consultoria Tributária solicitou a realização de perícia.

Concluído o exame pericial, a recorrente solicitou a dilatação do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da perícia, para 60 (sessenta) dias, o que foi indeferido pela Presidência do CONAT.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 721/2007, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, por ocasião da saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas.

No entender do agente autuante, após levantamento de estoques da autuada, constatou-se a omissão de saídas no montante de R\$ 371.530,73 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos), originando multa correspondente a 30% (trinta por cento) desse valor.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente.

No presente caso, após o exame dos autos, verifica-se a omissão de saídas decorrente de vendas sem documentação fiscal, no montante de R\$ 425.307,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil trezentos e sete reais e dezessete centavos), conforme apurado em perícia.

Segundo o texto do art. 169, I, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Notas Fiscais modelo 1:
I – antes de iniciada a saída das mercadorias;**

Por sua vez, segundo o comando do art. 174, I, do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída das mercadorias;**

No tocante à penalidade aplicável, considerando que a infração constatada decorre de operações com mercadoria tributada pelo regime de substituição tributária, a sanção a ser imposta no presente caso é aquela prevista no art. 126 da Lei Estadual n.º 12.670/96, com redação vigente na época do fato gerador, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

MULTA 30 UFIRCES

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária, vigente à época da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

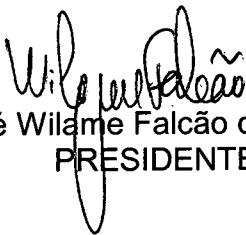


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COMERGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária, vigente à época da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2.008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO